

PROJETO DE LEI Nº 991/2019

EMENTA:

DISCIPLINA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DE SUA RESPONSABILIDADE TÉCNICA NOS CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS QUE POSSUEM ESPAÇO DESTINADO A ATIVIDADE FÍSICA.

Autor (es): Deputados CORONEL SALEMA, ALEXANDRE FREITAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1º - Todos os condomínios edifícios que possuem espaço destinado a atividade física deverão ter profissional de educação física devidamente registrado, sempre que a atividade física for dirigida e orientada.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, compreende-se como atividade física dirigida e orientada toda aquela administrada por profissional de educação física que prepara uma atividade que proporcione aprendizagem aos condôminos.

Art. 3º - Em não havendo atividade física dirigida e orientada o espaço destinado a atividade física poderá ser utilizada pelo condômino de forma livre e sem a necessidade da presença do profissional de educação física.

Art. 4º - A presença de terceiros de forma esporádica não altera as disposições da presente Lei.

Art. 5º - Os usuários do espaço destinado a atividade física nos condomínios edifícios deverão obrigatoriamente, em qualquer hipótese, submeter-se ao que dispõe a Lei Estadual nº 6765, de 05 de maio de 2014.

Art. 6º - Caso o condomínio edifício abra seu espaço destinado a atividade física a terceiros estranhos à comunhão ou terceirizar o espaço, será obrigatória a presença de profissional de educação física devidamente inscrito no Conselho de Classe competente.

Art. 7º - Os equipamentos dos espaços destinados a atividade física dos condomínios edifícios deverão obrigatoriamente contar com manutenção periódica.

Art. 8º - Fica facultado a cada condômino ou morador contratar um profissional de educação física devidamente inscrito no Conselho de Classe para orientar e dirigir a sua atividade física, respeitado o disposto no art.1º desta Lei.

Art. 9º - A fiscalização desta Lei compete ao Poder Executivo que regulamentará a forma de fazê-lo, vedada a delegação do poder sancionador para entidades de direito privado.

Parágrafo único – Na fiscalização desta Lei, o Poder Executivo poderá contar com o auxílio do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região, que poderá representar pela deflagração de processo administrativo junto ao órgão estadual competente.

Art. 10 – A inobservância ao disposto nesta Lei implicará em multa no valor de até 1.000 (hum mil) UFIR's, cujo produto reverterá em favor do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 11 – Fica revogada a Lei Estadual nº 8070, de 17 de agosto de 2018.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 1º de agosto de 2019.

DEPUTADO CORONEL SALEMA
DEPUTADO ALEXANDRE FREITAS